



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n. 6718/2025

PLO n. 73/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E IMUNIZAÇÃO CONTRA O VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO – VSR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2025, de autoria do vereador Roque Chile, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório – VSR, no âmbito do Município de Linhares.

O projeto propõe ações de esclarecimento sobre o VSR, prevenção, diagnóstico precoce, capacitação de profissionais da saúde e campanhas de imunização conforme protocolos do SUS. A justificativa ressalta a alta incidência do vírus em crianças, sua gravidade em casos específicos e a importância de ampliar o alcance da prevenção por meio de ações coordenadas no município.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 12/05/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça.





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

Em que pese a proposta revestir-se de interesse público relevante (pois visa ampliar a proteção de crianças e gestantes contra um vírus que figura entre as principais causas de infecção respiratória grave, como bronquiolite e pneumonia, especialmente em recém-nascidos e bebês prematuros) **no mérito da responsabilidade fiscal**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, **verifica-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado**, nos moldes do art. 17 da LRF.

Conforme instrui Harada¹, campanhas de vacinação e capacitação de profissionais da saúde são consideradas de caráter não continuado. Veja:

¹ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. Editora Dialética, 2015.





As despesas de caráter não continuado são aquelas que **não geram obrigação legal de repetição em exercícios seguintes**, como, por exemplo, uma **campanha de vacinação anual**, uma **capacitação pontual de profissionais da saúde** ou a **realização de um mutirão de exames**. Essas despesas **não estão sujeitas às exigências do art. 17 da LRF**. (p. 35)

Na mesma linha de pensamento, Carvalho Filho² ensina que:

Despesas de caráter continuado exigem previsão e compensação orçamentária quando **criam obrigações permanentes ou de execução superior a dois exercícios**. Já aquelas **desprovidas de vinculação legal duradoura**, como campanhas de orientação à saúde ou mutirões eventuais, **integram o rol das despesas não continuadas**. (p. 488)

Desse modo, não se pode olvidar que a doutrina considera as ações constantes na proposta como sendo de caráter não continuado.

O projeto do nobre edil ainda dispõe (art. 5º) que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Dessa forma, sua implementação pode ocorrer de forma gradual e conforme disponibilidade de recursos.

Ademais, a redação apresentada pelo parlamentar não impõe ao Executivo uma execução imediata e integral de todas as ações previstas, permitindo regulamentação posterior por decreto, nos termos do art. 4º do projeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos apresentados, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. **São Paulo: Atlas**, v. 2, 2015.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares é pela VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares/ES, 26 de junho de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 26/06/2025 16:28

Checksum: **E0D9D7196C2494CC3DB8755020D30237F5E3BF9B6EBE69AA388F896BCF1F0D4B**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 26/06/2025 16:37

Checksum: **A5341F7FF87169C4C4710DEB82617B9ED12E026CA2825902C65FE55AFDB9BAA4**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 26/06/2025 16:43

Checksum: **61AEDAADBEA750919D6AAFB1B367A3A43E2535F9F99D22B085E5FBA950C83709**

